



JOSÉ ALVES
ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOQUIM/ SERGIPE.**

PREGÃO PRESENCIAL N°01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2023110703

RECEBIMOS EM 14.07.2023
Maria Aparecida
PROTOCOLADO 12:01hs

Recebido em
14/07/2023

Ma
Marlene Almeida de Menezes
Funcionário

THIAGO SANTANA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 43.637.012/0001-34, com sede na AVENIDA SIMPLICIANO FERNANDES DA FONSECA, 10 - SALA - BAIRRO CENTRO - BOQUIM - CEP 49.360-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico - **Pregão PRESENCIAL N°01/2023** que registrou a habilitação/ classificação e declaração de vencedor da **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA**, sociedade de advogados, inscrita na

Rua Dr. Wolney Loureiro Tavares, n° 81 · Parque dos Coqueiros
Inácio Barbosa · Aracaju/SE, CEP 49.040-670
(79) 3023-5039 | 3041-4060 · atendimento@josealves.adv.br



Thiago Santana Silva



Ordem dos Advogados do Brasil - OAB sob o nº 133/2009 e CNPJ nº 10.625.819/0001-06, com sede na RUA DOM JOSÉ TOMAZ, 362 - BAIRRO SAO JOSE - ARACAJU- CEP 49.015-090, uma vez que não preenche os requisitos previsto no edital, assim como ter a Pregoeira oportunizado à parcela dos licitantes, promover a correção/ alteração de documentos e dados durante a sessão, o que faz nos seguintes termos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do edital de licitação, bem como da indicação da gestão de prazos no sistema, o prazo para apresentar as competentes contrarrazões ao recurso interposto decorrerá em 14/07/2023 às 23h59m.

Assim, é tempestiva a apresentação das presentes razões, cujo mérito a seguir se discutirá.

2 - DOS FATOS

A recorrente participou do PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2023 que possui como objeto e condição de exercício da concessão do imóvel a destinação exclusiva à exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares, vedada qualquer outra forma de uso.

Ato contínuo, à Administração Pública permitiu que uma Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** que não exerce atividade comercial por vedação legal, que não pode





alterar seu objeto social, participasse e apresentasse inclusive lances para exercer para atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares.

Além de permitir o tumulto do certame ainda ao abrir os envelopes, mesmo diante da insuficiência da documentação, como se não bastasse a impossibilidade legal de exercer qualquer outra atividade que não a privativa de advogado, a Pregoeira entendeu por bem dispensar os documentos comprobatórios de capacidade, de não impedimento, de cumprimento, etc.

Tendo a Pregoeira em decisão **TERATOLÓGICA** declarado habilitada/ classificada/ vencedora Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** para exercer para atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares.

Data maxima venia, a decisão **TERATOLÓGICA** em apreço causa vexame à **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**, sendo passível de investigação e penalização dos atores desse imbróglio pelas duas respeitadas instituições.

Logo não restou outro caminho que o registro para oferecer recurso e o protocolo dos memoriais.

3- DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que a pregoeiro ao classificar Sociedade de





Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** para exercer para atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares, agiu em total descompasso com as regras editalícias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteadada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início curial registrar que um dos **princípios** que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**. Informa-se que face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.





O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo **princípio** dá origem a outro que lhe é afeto, o **da inalterabilidade do instrumento convocatório**.

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à **MORALIDADE** e **IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA**, bem como ao **PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA**.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia: **"O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente:**



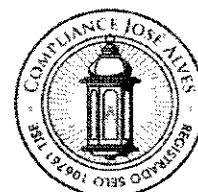


I - de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II - de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas". (Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80).

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais





dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade. Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.

Neste viés, vejamos o que preconiza o edital e o termo de referencia de licitação do certame ora sob análise:

2.1. A presente licitação tem por objeto a Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público (Salas e Quiosques), de áreas, imóveis e/ou equipamentos urbanos de propriedade do Município, com endereços e área discriminados na tabela abaixo, **e destinados à instalação e funcionamento de bares, lanchonetes, lojas e similares**, observadas as normas e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital:

4.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas aptas ao cumprimento do objeto licitado,





conforme especificado no ANEXO I, bem como as exigências enumeradas abaixo e aos requisitos estabelecidos em legislação específica.

4.1.1. Caso o objeto social do licitante vencedor não preveja o ramo de bares, lanchonetes, bancas de revista e similares, deverá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de homologação do certame, apresentar a alteração contratual comprovando a inclusão/adequação, após o qual será assinado o Termo de Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público.

4.1.3. Não poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas que se enquadrarem em qualquer dos casos de proibição previstos na legislação vigente, em especial:

4.2.2. A participação neste certame implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste Pregão; aos termos da Lei Municipal nº 1.011/2023, seus decretos e alterações existentes; assim como à legislação correlata que se aplique a situação;

4.3. A participação no certame implica no reconhecimento de inexistência de qualquer fato impeditivo para participar em licitações, bem como celebrar contratos com a administração pública.

5.2. A licitante deverá apresentar, quando do credenciamento, declaração em papel timbrado, de pleno





atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo VI

7.1.2. Declaração expressa da Licitante, firmada sob as penas das leis, **de que não existe qualquer fato impeditivo à sua habilitação**, ou à sua contratação com o Poder Público, por atender integralmente as condições exigidas para sua habilitação, nos termos previstos na legislação em vigor e no presente Edital, mediante modelo de declaração constante do Anexo VIII- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.

10.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a.1) A comprovação de aptidão referida no item acima será comprovada mediante à apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica ou pessoa física de direito público ou privado, para que comprove que a prestação dos serviços da empresa são satisfatórios.

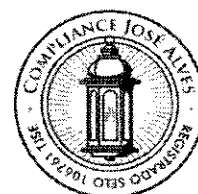
ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto da presente licitação, **a Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público, relativos aos imóveis** (Sala/Quiosques), localizados conforme relação de





endereços abaixo discriminados, **destinado à exploração de Bar e Lanchonete, lojas e similares** equipados conforme especificações descritas a seguir.

3.2. O uso do imóvel objeto da presente licitação destina-se exclusivamente à exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares, **vedada qualquer outra forma de USO.**

5.1. Utilizar o espaço e o mobiliário colocados à sua disposição, **para exploração da atividade comercial de bar, lanchonete, banca de revista e similares;**

5.2. Observar, rigorosamente, as disposições edilícias, do **Termo de Concessão Uso**, da legislação pertinente, sujeitando-se também às orientações e determinações do gestor do Termo de Uso, bem como às normas e regulamentos administrativos.

Conforme explanado alhures, a conduta da pregoeira está eivada de pessoalidade, notadamente quando deferiu privilégios a um determinado licitante em detrimento de outros.

Não há dúvidas de que a isonomia e o julgamento objetivo do certame restaram prejudicados. Assim sendo, pode-se afirmar que a pregoeira em evidente erro de direito, descumpriu o artigo 37, caput da Constituição





Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o princípio da isonomia ao prejudicar a empresa **THIAGO SANTANA SILVA** que a seu turno apresentou documentação e proposta em estrita consonância com o edital de licitação; e na sequência favoreceu a Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** para indevidamente declarar possível exercer atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares.

Afinal, o edital é o norte da licitação garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições.

Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação. Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara: "A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir a isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: Art. 37, inciso XXI da CF: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que





assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Lei Federal 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (.....)".

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Com efeito, **ante todo o exposto**, é medida de justiça que esta administração reforme a decisão para CLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA **THIAGO SANTANA SILVA**, a declarando vencedora, porque está em plena consonância com o edital e a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida, uma vez que a Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA**, **não apresentou nenhum dos documentos exigidos no edital, sendo impedida legalmente de prestar qualquer atividade que não a de advogado, logo jamais poderia ter participado e muito menos declarada vencedora para exercer atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares.**

Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal





8.666/93, harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, portanto, recomenda-se a Senhora Pregoeira que promova a reforma do ato.

3- DA VEDAÇÃO LEGAL

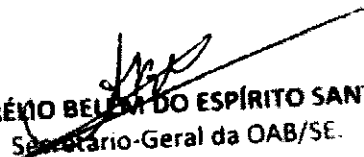
A Sociedade de Advogados - **ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB sob o nº 133/2009:



CERTIDÃO

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Sergipe, certifica o registro da II **ALTERAÇÃO** Contratual da Sociedade "**ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA**" registrado em: 30/08/2021 sob nº 133/2009 no livro B-93 às fls. 15-22 protocolado sob nº 133/2009, no livro A-02 à fl.33. Foi deferido pelo Secretário geral em 30/08/2021, conforme Art. 15/17 do EOAB, Artigo 37/43 do Regimento Geral e o Artigo 8º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB////////////////////.

Aracaju (SE), 30 de agosto de 2021.


AURÉLIO BELEM DO ESPÍRITO SANTO
Secretário-Geral da OAB/SE.





E na condição de Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** esta adstrita ao Estatuto da OAB, que assim prescreve:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.





Logo por simples passar de olhos resta clarividente que Sociedade de Advogados não pode exercer atividade estranhas à advocacia, sendo bastante intuitivo que **atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares, são atividade estranhas à advocacia!!!**

4- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados. Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro.

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustre pregoeira, praticou diversos atos ilegais ao **HABILITAR/ CLASSIFICAR/ DECLARAR VENCEDORA** a Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** uma vez que a referida jamais exerceu ou poderá exercer **atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares**, tendo assim descumprido o edital de licitação.

Não bastasse isso, a Pregoeira validou diversos documentos com declarações nulas, uma vez Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** não apresentou nenhum **documento de capacidade técnica voltada a exploração comercial**





de bar, lanchonete, banca de revistas e similares. Igualmente com relação a declaração de não impedimento/ cumprimento do edital/etc., vejamos:

PACIFIC
eventos

[Handwritten signature]

Atestado de Qualificação Técnica

A PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA., registrada no CNPJ n. 04.595.133/0001-09, situada na Rua Maria da Glória Cruz, n. 132, Bairro Aruana, CEP n. 49.000-302, atesta, para os devidos fins de direito, que a **ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA**, registrada no CNPJ n. 10.625.819/0001-06, prestou serviços advocatícios e de consultoria jurídica em diversos ramos de direito a esta empresa de forma **satisfatória**, inexistindo em nossos arquivos, quaisquer registros a desabonar a conduta dos seus sócios.

Ao preterir erroneamente a recorrente e atribuir veracidade aos atos NULOS praticados pela Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** aplicou tratamento desigual em flagrante favorecimento a Senhora Pregoeira violou a um só tempo os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme amplamente explanado.

A nulidade apontada é sanável, devendo somente ser REFORMADA A DECISÃO INICIAL, e conseqüentemente declarada

[Handwritten signature]



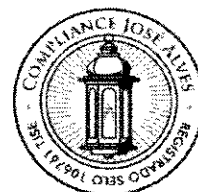


a CLASSIFICAÇÃO/ VENCEDORA da empresa **THIAGO SANTANA SILVA** assim como a nulidade de todos os atos praticados pela Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA**. Caso contrário, a decisão atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa. Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Para Mario Pazzaglino Filho: "... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da autoridade competente (Prefeito Municipal) para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por violação do sigilo de propostas, ou por julgamento errôneo da comissão de licitação, afrontando os critérios constantes do Edital, ou por escolha de proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrente no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve





conluio entre os proponentes, etc". (FILHO, Mário Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Editora. Atlas S/A)

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade (pregoeiro e o chefe do poder executivo) estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

6- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **THIAGO SANTANA SILVA**, Requer:

a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para REFORMAR A DECISÃO INICIAL, e consequentemente declarar a CLASSIFICAÇÃO/ VENCEDORA da empresa **THIAGO SANTANA SILVA**, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público primário e secundário, haja vista que a empresa apresentou documentação e proposta em consonância ao edital de licitação e também apresentou a proposta mais vantajosa, consequentemente DECLARADA a nulidade





JOSÉ ALVES
ADVOCACIA



de todos os atos praticados pela Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA**, assim como INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO, uma vez que a referida jamais poderia ter participado do certame já que NUNCA exerceu ou poderá exercer **atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares, por vedação legal (LEIS, ESTATUTOS, EDITAL, ETC.)**.

b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras (**TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, entre outros**) como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 14 de julho de 2023.

JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
Dados: 2023.07.14 11:22:04 -03'00'
DR. JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
OAB/SE nº 485-B

Thiago Santana Silva

THIAGO SANTANA SILVA

CNPJ nº 43.637.012/0001-34







DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
 Rua Capitão Salomão, 314, Estância-SE CEP 49200000
 CNPJ 13255658000196 - INSC. ESTADUAL 270034072
 www.sulgipe.com.br e-mail: sac@sulgipe.com.br SAC. 0800-284-9909

Data da apresentação: **16/06/2023**
 Cadastre sua fatura em Débito Automático
 utilizando o código: **092.496**

Classificação: B1 - Residencial - Residencial

Tipo de Fornecimento:
 Monofásico

THIAGO SANTANA SILVA
 AV. SIMPLICIANO FERNANDES DA FONSECA,
 10
 BOQUIM / Boquim-SE
 CEP: 49 360-000
 Rota: 5000, Sequência: 6493
 CPF/CNPJ: 020.***.***-33

UC - DV
92496 - 2

CODIGO DO CLIENTE
173883

DATA DE EMISSÃO
16/06/2023

DATAS DE
 LEITURAS

Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias	Próxima Leitura
17/05/2023	16/06/2023	30	14/07/2023



NOTA FISCAL Nº 1240034 - SÉRIE 000 / DATA DE
 EMISSÃO: 16/06/2023

Consulte pela Chave de Acesso em:

<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3e/consulta>

Chave de acesso:

2823 0613 2556 5800 0196 6600 0001 2400 3410
 0096 1342

Protocolo de autorização: 3282300006169237 - 16/06/2023 às 15:43:07 -03:0

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
06/2023	01/07/2023	R\$ 32,48

Violência contra a Mulher é crime. Denuncie!
 Ligue 180 ou procure o(a) Promotor(a) de Justiça.

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS	Tarifa unit. (R\$)	Tributo	Base de Cál. (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
CONSUMO	kWh	56	0,78535714	43,98	1,51	43,98	19,00	8,36	0,60913	PIS/PASEP	35,62	0,75	0,27
CREDITO FATURA		-1	11,5	-11,50						COFINS	35,62	3,48	1,24
TOTAL				32,48	1,51	43,98		8,36		ICMS	43,98	19,00	8,36

CONSUMO FATURADO		Nº DIAS FAT
06/2022	██████████	107 32
07/2022	██████████	86 33
08/2022	██████████	86 30
09/2022	██████████	48 30
10/2022	██████████	75 33
11/2022	██████████	61 29
12/2022	██████████	88 29
01/2023	██████████	82 32
02/2023	██████████	95 29
03/2023	██████████	76 28
04/2023	██████████	71 33
05/2023	██████████	60 31
06/2023	██████████	56 30

Estrutura de Consumo (kWh)

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo (kWh)
950546435	Energia Ativa-kWh	?nico	12211	12267	1	56
950546435	Energia Reativa-kVAh	?nico	0	0	1	0

Reservado ao Fisco

63DF.42A8.C5FE.D38A.8BDE.42AF.1449.2DE1

06/2023 0092496 1 - Entrega pela Empresa (s 5 1240034

01/07/2023 R\$ 32,48

Autenticação no Verso

Fatura paga em: 26/06/2023

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil THIAGO SANTANA SILVA
CPF 020.168.325-33

CNPJ 43.637.012/0001-34
Data de Abertura 23/09/2021

Nome Empresarial
THIAGO SANTANA SILVA 02016832533

Nome Fantasia
THIAGO SANTANA CORRETOR

Capital Social
3.000,00

Situação Cadastral Vigente ATIVA
Data da Situação Cadastral 23/09/2021

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número	Complemento
49360-000	AVENIDA SIMPLICIANO FERNANDES DA FONSECA	10	SALA
Bairro	Município	UF	
CENTRO	BOQUIM	SE	

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	23/09/2021	-

Atividades

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Promotor(a) de eventos, independente

Atividade Principal (CNAE)

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Ocupações Secundárias

Fotocopiador(a) independente

Atividades Secundárias (CNAE)

8219-9/01 - Fotocópias

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.

Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.637.012/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2021
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL THIAGO SANTANA SILVA 02016832533

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) THIAGO SANTANA CORRETOR	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-01 - Fotocópias
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV SIMPLICIANO FERNANDES DA FONSECA	NÚMERO 10	COMPLEMENTO SALA
--	---------------------	----------------------------

CEP 49.360-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOQUIM	UF SE
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO THIAGOSSILVA86@HOTMAIL.COM	TELEFONE (79) 9843-8102
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL


SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/07/2023** às **10:43:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

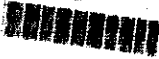
TEMA PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 08752316



22/04/1974

Jose Alves Santana de Oliveira

PROFESSOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO
JOSEFA SANTANA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ESTADO: ARACAJU-SE

DATA DE REGISTRO: 28/02/1976

INSCRIÇÃO: 1745922 - SSP-SE

EXPIRE: 071 668 905-30

INSCRIÇÃO DE VAGAS E SERVIÇOS: 01 04/07/2012

4858



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB

Às 09:00(nove horas), com tolerância de 10 (dez) minutos, do dia 11 de julho de 2023, no endereço (PÇ JOSÉ MARIA DE PAIVA MELO, 26 - CENTRO, CEP: 49.360-000), na cidade de BOQUIM, reuniram-se no auditório da PREFEITURA MUN. DE BOQUIM, perante a Pregoeira e a Equipe de Apoio constituída pela Portaria nº 02, de 02 de Janeiro de 2023, para proceder com a CONTINUAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO do Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é a **Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público (Salas e Quiosques)**, de áreas, imóveis e/ou equipamentos urbanos de propriedade do Município, com endereços e área discriminados no Termo de Referência, e destinados à instalação e funcionamento de bares, lanchonetes, lojas e similares, observadas as normas e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento o **MAIOR OFERTA MENSAL**, se fizeram presente as seguintes empresas:

1. ERICA VALERIA ALVES SANTANA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.853.715/0001-50, representada pela senhora ERICA VALERIA ALVES SANTANA, CPF nº 005.982.355-07;
2. KEITY DANIELLY CANDIDA COSTA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.423.595/0001-66, representada pelo senhor JOSE ANTONIO DA COSTA FILHO, CPF nº 394.172.715-04;
3. ALEXANDRE ALVES CUNHA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.994.033/0001-81, representada pelo senhor ALEXANDRE ALVES CUNHA, CPF nº 04123825559;
4. FABIA DE JESUS PASSOS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.967.314/0001-45, representada pela senhora FABIA DE JESUS PASSOS, CPF nº 035.729.045-36,
5. ARAGAO DE MELO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.625.819/0001-06, representada pelo senhor SERGIO ARAGAO DE MELO CPF nº 719.418.005-72;
6. CLAUDIO DOS SANTOS 00391376519, inscrita no CNPJ sob o nº 18.162.256/0001-60, representada pelo senhor CLAUDIO DOS SANTOS, CPF nº 003.913.765-19;
7. MIZAEAL ARAUJO RODRIGUES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.081.545/0001-56, representada pelo senhor MIZAEAL ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 283.132.325-87,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB



BOQUIM - SE

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- 3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB**
8. THIAGO SANTANA SILVA - MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 43.637.012/0001-34, representada pelo senhor THIAGO SANTANA SILVA, CPF 020.168.325-33;
 9. SILVIO GOMES FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.458.374/0001-23, representada pelo senhor SILVIO GOMES FERREIRA, CPF nº 777.755.114-00,
 10. RUBINATO CRUZ DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.396.502/0001-51, representada pelo senhor RUBINATO CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 926.748.385-87;
 11. GILDEON BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 43.661.465/0001-04, representada pelo senhor GILDEON BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 043.889.315-86;
 12. LUCIANA ARAUJO DO CARMO - MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 50.481.479/0001-01, representada pelo senhor MARCIO ARAÚJO DO CARMO, CPF nº 010.488.835-07;
 13. LRX DIGITAL TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.313.009/0001-20, representada pelo senhor LUIZ FERNANDO SANTOS REIS, CPF Nº 058.028.995-81;
 14. ERONILDES DE JESUS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.088.157/0001-99, representada pelo Senhor ERONILDES DE JESUS, CPF nº 264.664.905-30;
 15. ROSANA BARBOSA DE MENEZES, inscrita no CNPJ sob o nº 43.678.532/0001-95, representada pela senhora ROSANA BARBOSA DE MENEZES, CPF Nº 031.731.655-94 que se ausentou antes da finalização da ata;
 16. M M A GOES TURISMO E SERVICOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.920.186/0001-49, representada pela senhora MARCIA MARIA ALVES GOES, CPF Nº 451.767.285-91;
 17. JOSE DE BARROS VASCONCELOS 09477578568, inscrita no CNPJ sob o nº 25.260.386/0001-00, representada pelo senhor JOSE DE BARROS VASCONCELOS CPF nº 094.775.785-68, que se ausentou antes da finalização da ata.

Iniciado os trabalhos, a pregoeira informou a todos os presentes que o AVISO DE CONVOCAÇÃO para esta sessão foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 04 de julho de 2023 e enviado para os respectivos e-mail dos participantes do certame e que as

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB



BOQUIM - SE

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB empresas CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTA DE BOQUIM e MIZAEEL ARAUJO RODRIGUES ME foram **DECLARADAS VENCEDORAS**, mas tiveram restrição na regularidade fiscal em sua documentação. A primeira apresentou CERTIDÃO MUNICIPAL POSITIVA e a segunda apresentou CERTIDÃO FEDERAL VENCIDA e deverão regularizar sob pena de serem desclassificadas. A pregoeira, portanto, informou que as empresas supracitadas estão intimadas a apresentarem as respectivas certidões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme item 10.7 do edital:

10.7. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A pregoeira informou, também, que as empresas BOQUIM COMERCIO DE MOTOS PEÇAS MULTIMARCAS LTDA, ARAGAO DE MELO ADVOCACIA, LUCIANA ARAUJO DO CARMO – MEI, LRX DIGITAL TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTOS LTDA, FABIA DE JESUS PASSOS, ALEXANDRE ALVES CUNHA, ERICA VALERIA ALVES SANTANA, KEITY DANIELLY CANDIDA COSTA, RUBINATO CRUZ DOS SANTOS, CLAUDIO DOS SANTOS, M M A GOES TURISMO E SERVICOS ME, GILDEON BARBOSA DOS SANTOS, SILVIO GOMES FERREIRA, ROSANA BARBOSA DE MENEZES e ERONILDES DE JESUS estão com a documentação condizente com o edital.



BOQUIM - SE

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB estando, portanto, **HABILITADAS e VENCEDORAS DO CERTAME.**

Conforme previsto na Lei nº 10.520/2022:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim sendo, a pregoeira indagou aos presentes se alguém desejava interpor recurso contra a decisão da mesma, porém a empresa THIAGO SANTANA SILVA MEI, através do seu representante legal, que declara ter interesse em recorrer sobre a decisão em classificar a empresa ARAGAO DE MELO ADVOCACIA quanto à habilitação/classificação e declaração de vencedor uma vez que não preenche os requisitos previstos no edital, também que foi oportunizado à parcela de licitantes a correção/alteração de documentos e dados durante a sessão e, ainda, solicita cópia de toda a documentação da referida empresa classificada na sala 02 para a preparação dos memoriais de recurso. À luz do edital:

13. DOS RECURSOS

13.1 Os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata da síntese das razões, podendo as interessadas juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes já intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



BOQUIM - SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB
Sendo assim, será concedido prazo de 3 (três) dias úteis para que a recorrente apresente os memoriais que fundamentem seus questionamentos. Cabe ressaltar que a documentação solicitada encontra-se, a partir de amanhã, disponível para que o mesmo retire com as custas da sua reprodução por conta do solicitante.

Nada mais havendo a ser considerado, foi lavrada a presente ata, a qual segue assinada por todos os presentes e publicada no Diário do Município.


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
PREGOEIRA


FERNANDO SANTOS ANDRADE
EQUIPE DE APOIO

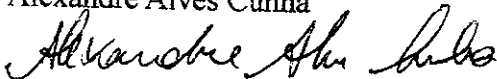

EDVALDO ROCHA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

LICITANTES:


ERICA VALERIA ALVES SANTANA
Erica Valeria Alves Santana


KEITY DANIELLY CÂNDIDA COSTA
José Antônio Da Costa Filho

ALEXANDRE ALVES CUNHA
Alexandre Alves Cunha



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB



BOQUIM - SE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB

Fábia De Jesus Passos
FÁBIA DE JESUS PASSOS
Fábia De Jesus Passos

Sérgio Aragão De Melo
ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA
Sérgio Aragão De Melo

CLAUDIO DOS SANTOS

Cláudio dos Santos

Cláudio dos Santos
MIZEL ARAUJO RODRIGUES ME
Mizael Araújo Rodrigues

Thiago Santana Silva
THIAGO SANTANA SILVA
Thiago Santana Silva

Silvio Gomes Ferreira
SÍLVIO GOMES FERREIRA
Silvio Gomes Ferreira

Rubinato Cruz Dos Santos
RUBINATO CRUZ DOS SANTOS
Rubinato Cruz Dos Santos

GILDEON BARBOSA DOS SANTOS
Gildeon Barbosa Dos Santos

Márcio Araújo Do Carmo
LUCIANA ARAUJO DO CARMO
Márcio Araújo Do Carmo


Luz Fernando Santos Reis
LRX DIGITAL TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTOS LTDA
Luz Fernando Santos Reis



BOQUIM - SE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**3ª ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO E
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PMB**


ERONILDES DE JESUS
Eronildes De Jesus

ROSANA BARBOSA DE MENEZES
Rosana Barbosa De Menezes (AUSENTOU-SE)


MMA GOES TURISMO E SERVIÇOS ME
Márcia Maria Alves Goes

JOSE DE BARROS VASCONCELOS
José De Barros Vasconcelos (AUSENTOU-SE)

